

PUBLICADO DOC 11/05/2007, pág. 4

RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 30/07**

Ofício ATL nº 085, de 3 de maio de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1508/2007

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara nos termos do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 30/07, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre feriado municipal sempre que Sua Santidade o Papa realizar encontro em lugar público com a população.

De início, deve-se considerar que a matéria relativa à instituição de feriados é complexa, por envolver, dentre outras, particularidades culturais, cívicas e religiosas que dizem respeito às figuras e objetos das homenagens. Um aspecto, no entanto, sobreleva a outras considerações, ou seja, o fato de se tratar de assunto relativo ao Direito do Trabalho, por implicar o não-funcionamento de empresas e instituições, ou de condições impostas a tal funcionamento, com as respectivas decorrências trabalhistas, notadamente em termos salariais. Sua disciplina é estabelecida basicamente em leis federais, especialmente na Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar das decorrências do trabalho em feriados, e nas leis específicas que outorgam aos Estados e Municípios a possibilidade de instituírem seus feriados nos limites restritos da legislação federal, como se vê adiante.

De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, entende por feriado "todo o dia que, consagrado a uma data nacional ou reservado para festejos públicos, é considerado como dia de descanso, pela suspensão de todas as atividades públicas e particulares". Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, apresenta a definição de que "feriado é o dia em que se suspende o trabalho em razão de comemoração de data nacional ou religiosa, festejo público etc."

Tratando-se, pois, de matéria atinente a Direito do Trabalho, é de rigor considerar a competência atribuída à União Federal para legislar a respeito, como vem estabelecido no artigo 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. No uso dessa competência, a União editou a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.335, de 10 de dezembro de 1996, que dispõe sobre feriados. O seu artigo 1º estipula quais são os feriados civis, ou seja, "I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal". Além disso, seu artigo 2º faculta aos Municípios a criação apenas de feriados religiosos, entendidos como sendo os "dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão".

A instituição do feriado previsto na propositura não se enquadra na definição que a lei estabeleceu para a hipótese de criação de feriado municipal, pois não é "dia de guarda de acordo com a tradição local", já que a visita do Sumo Pontífice é evento de caráter esporádico, que se insere na agenda de viagens internacionais da referida autoridade eclesiástica.

Como se vê, a legislação não deixa margem aos Municípios para criarem outros feriados além daqueles expressamente previstos. A propositura, assim, invadiu competência federal. Tal situação jurídica já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069-8, aforada pelo Governador do Distrito Federal, o qual se insurgia contra lei distrital que ao instituir o Dia do Comerciário considerava tal data "feriado para todos os efeitos legais". A expressão foi julgada inconstitucional "por ter sido

detectada a presença de vício formal pela invasão de competência privativa da União pelo legislador distrital".

A Ministra Ellen Gracie, em voto vencedor, declarou em ilustrativas palavras que "ainda sob a égide das Constituições anteriores o Supremo Tribunal Federal já assentava que implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho estava o de "decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária" (AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59), por envolver tal iniciativa "conseqüências nas relações empregatícias e salariais" (Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84). A Constituição Federal de 1988, em continuidade a esta sistemática, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre temas de direito do trabalho, aí incluído, segundo a jurisprudência apontada, a criação de feriado civil, pois este, como bem ressaltou o parecer da douta PGR, "institui um dia de descanso remunerado para os trabalhadores, fazendo surgir obrigações para os empregadores" .

Além de tais aspectos constitucionais, o projeto aprovado padece de deficiências técnicas, pois não indica um dia específico para o feriado, limitando-se a dizer que este ocorrerá no dia em que o Papa "realizar encontro em lugar público com a população". A utilização dessa expressão, de caráter extremamente genérico, não apresenta a precisão necessária a leis dessa espécie, prejudicando a correta interpretação do dispositivo legal, uma vez que qualquer número de pessoas poderia ser considerado suficiente para ensejar o fato previsto em lei, além do que, se mais de um encontro houver, tantos feriados serão comemorados. Diga-se, ainda, que São Paulo, como cidade global, recebe visitas freqüentes das mais elevadas autoridades e personalidades mundiais, com óbvias implicações sobre inúmeros aspectos da vida civil, não sendo possível a utilização do feriado como instrumento de minimização das conseqüências das medidas de segurança inerentes a essas visitas, bem assim do próprio interesse popular pelo visitante, como apontado na Justificativa do nobre Vereador, cujos meritórios propósitos são reconhecidos.

Por conseguinte, pelas razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo